



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2292617-24.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes EVANIR DUARTE, MARIANA DUARTE MIRANDA, CRISTIANE DUARTE, LUCIANA DUARTE e ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ DUARTE (ESPÓLIO), é embargado JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.922

Embargos de Declaração nº: 2292617-24.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Ribeirão Preto – 1ª Vara Cível

Embargantes: Espólio de José Luiz Duarte, Evair Duarte, Mariana Duarte Miranda, Cristiane Duarte e Luciana Duarte

Embargado: Espólio de José Augusto Bernardes da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegados vícios de omissão, contradição e erro material em decisão colegiada. Inocorrência. Acórdão embargado que se limitou a resolver agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, provendo-se o agravo interno para dar processamento ao agravo de instrumento. Questões circunspectas ao próprio mérito do agravo de instrumento, ou mesmo relacionadas aos seus pressupostos de admissibilidade, que deverão ser examinadas no momento oportuno, após o devido estabelecimento do contraditório no referido recurso, não tendo sido objeto de exame no acórdão embargado pela simples razão de que extrapolavam os limites estreitos do agravo interno. Ausência, assim, de qualquer omissão, contradição ou erro material na decisão colegiada embargada. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ DUARTE e outros contra o acórdão de fls. 70/76, pelo qual se deu provimento a agravo interno manejado pelo ora embargado ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO BERNARDES DA SILVA, reformando-se a decisão monocrática de fls. 48/50 para conhecer do agravo de instrumento interposto e determinar seu regular processamento.

Na peça de fls. 01/11, os embargantes aduzem ser o julgado omissivo, porque não teria se pronunciado sobre a intempestividade do agravo de instrumento; e sobre a alegada ausência de intimação e oportunidade de contraditório aos embargantes antes de decidida a revogação dos auspícios da gratuidade de justiça a si inicialmente concedidos.

Dizem, ainda, ser contraditório o acórdão, porque reconheceu o cabimento do agravo de instrumento mas não lhe enfrentou o

mérito.

Por fim, sustentam padecer o julgado de contradição e/ou erro material, porque jamais houve decisão indeferindo a gratuidade de justiça.

Nesses termos, pedem sejam acolhidos os aclaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes.

Manifestação do embargado à fl. 16, pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

Inexistentes as suscitadas omissões.

O acórdão embargado de fls. 70/76 limitou-se ao enfrentamento do agravo regimental de fls. 52/58, cujo objeto dizia respeito tão somente à reforma da decisão singular desta relatoria lançada às fls. 48/50, que inicialmente não conhecera do agravo de instrumento interposto por considerá-lo manejado fora das hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Provido o agravo interno, reformulou-se a decisão monocrática impugnada por referido recurso unicamente para dar processamento ao agravo de instrumento.

Questões circunspectas ao próprio mérito do agravo de instrumento, ou mesmo relacionadas aos seus pressupostos de admissibilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverão ser examinadas no momento oportuno, após o devido estabelecimento do contraditório no referido recurso, não tendo sido objeto de exame no acórdão embargado pela simples razão de que extrapolavam os limites estreitos do agravo interno.

Não há, pois, qualquer omissão, contradição ou erro material a ser sanado na decisão colegiada embargada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

ISSA AHMED
RELATOR